



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.135 - SP (2015/0007083-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **CELSO CARDOSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CELSO CARDOSO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. DEMORA IMPUTADA À DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 64 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Inteligência da Súmula 64 do STJ.
2. Hipótese em que o paciente ingressou com revisão criminal de próprio punho perante o Tribunal de origem, tendo os autos sido remetidos à Defensoria Pública em 30/11/2013 e somente devolvidos à Vara de origem em 28/04/2015.
3. Demonstrado que a demora no processamento do feito revisional adveio exclusivamente da defesa, inexistente ilegalidade a reparar no *writ*.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.135 - SP (2015/0007083-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado de próprio punho por CELSO CARDOSO, em que se aponta como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 29/50, que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal *a quo*, ao julgar apelação defensiva, reduzido as penas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Transitado em julgado o acórdão, foi formulado o pedido de revisão criminal n. 0167748-09.2013.8.26.0000, o qual foi remetido à Vara de origem em 26/09/2013.

No presente *writ*, o impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para julgamento do feito, que tramita há mais de 1 ano e 2 meses, não havendo previsão para julgamento.

Requer, inclusive liminarmente, que o pedido revisional seja julgado com máxima brevidade.

Liminar indeferida pela em. Ministra Laurita Vaz (fl. 18).

Intimada para assistir o paciente, a Defensoria Pública quedou-se inerte (fl. 27).

Informações prestadas às fls. 29/50.

Parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 56/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.135 - SP (2015/0007083-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por pessoa leiga, no qual se alega excesso de prazo no julgamento de pedido de revisão criminal visando à desconstituição do acórdão que julgou parcialmente procedente apelação defensiva.

Não obstante o presente remédio constitucional não ter sido devidamente instruído, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, é possível verificar que a alegada demora no julgamento do feito revisional se deve exclusivamente à defesa, não podendo ser atribuída à desídia do julgador.

A revisão criminal foi enviada à Vara de origem em 23/09/2013 (fls. 37/38) e, nos termos da Portaria n. 7622/2008 da Seção Criminal do Egrégio TJ/SP, remetido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 30/11/2013 (fl. 39).

Somando ao que foi informado nos autos, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico ter sido proferido despacho solicitando que o órgão defensor restituísse os autos com a respectiva manifestação, o que foi feito em 28/04/2015, estando o feito atualmente na Procuradoria Geral de Justiça para parecer (disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI001XGTH0000> - Acesso em 22/06/2015).

Como se vê, a demora na tramitação da revisão criminal se deu única e exclusivamente em razão da Defensoria Pública, que passou quase 1 ano e 6 meses para restituir os autos com as razões do pedido revisional.

Nessa hipótese, não há que se falar em constrangimento ilegal, nos termos da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

A propósito, em caso semelhante, assim decidiu esta Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO RÉU. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO. EVENTUAL DELONGA QUE PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À DEFESA. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embora o art. 623 do CPP confira legitimidade ao condenado para o ajuizamento da revisão criminal, a determinação de abertura de vista à Defensoria Pública para apresentação das razões do pedido é providência adotada em benefício do requerente, com o objetivo de garantir a efetividade da ampla defesa e do contraditório.

3. Inviável reconhecer como excessivo o decurso de pouco mais de um ano na tramitação da ação quando a delonga pode ser atribuída exclusivamente à Defensoria Pública, que ficou com os autos por 10 (dez) meses para oferecer as razões da revisional. Exegese da Súmula 64/STJ.

4. Ordem denegada.

(HC 300.331/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0007083-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.135 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 944492

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.